



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.018192/2008-33
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2201-003.777 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2017
Matéria ITR
Recorrentes SECOMIL AGROPECUARIA LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural

Área de Preservação Permanente e Área de Proteção Ambiental.

Isenção. Conjunto probatório. Comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e em dar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

EDITADO EM: 31/07/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

1- Tratam-se de Recurso de Ofício (fls. 1417) e Voluntário (fls.1.433/1.474) interposto pela DRJ e contribuinte em face da decisão da DRJ/CGE que julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte ao lançamento do ITR dos exercícios de 2004, 2005 e 2006, no valor de

2 – Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (fls. 1.406/) por sua precisão e complementado posteriormente por mim:

Contra o interessado supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 439 a 457, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR dos Exercícios 2004, 2005 e 2006, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 98.918.181,06, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Assento do Salto do Ipiranguinha, com área total de 50.820,0 ha., NIRF 1193101-9, localizado no município de Guaraqueçaba/PR.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 449 a 457) a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, após regularmente intimada para comprovar as áreas declaradas de preservação permanente e o VTN declarado do imóvel, a contribuinte apresentou vários documentos, os quais, juntamente com outros documentos coletados pela autoridade lançadora e diligência na região de localização do imóvel, permitiram concluir que não havia comprovação efetiva para considerar o total do imóvel como área de preservação permanente; que foi comprovada a entrega do ADA ao Ibama, foi apresentado laudo técnico com informação sobre existência no imóvel de 847,0 ha. com declividade superior a 45%, que corresponde à preservação permanente, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.771/1965, e foi apresentada a matrícula do imóvel, onde constou averbação de Termo de Responsabilidade de Conservação de Floresta da área de 487,0 ha., que foi aceita como de reserva legal; e que, por falta de apresentação de laudo de avaliação para comprovação do VTN declarado, esse foi alterado para o valor apurado com base no SIPT – Sistema de Preços de Terra da Receita Federal. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 02 a 438. No Termo de Verificação Fiscal de fls. 377 a 438, a autoridade lançadora analisou, de forma minuciosa, todos os documentos juntados aos autos relativos à situação do imóvel, inclusive laudos periciais extraídos de ação judicial, e apresentou suas justificativas para não reconhecer o total das áreas do imóvel como de preservação permanente, como constou das DITRs processadas.

Cientificado do lançamento, por via postal, em 12/01/2009 (fls. 460), o interessado apresentou a impugnação de fls. 461 a 502, em 10/02/2009, acompanhada dos documentos de fls. 503 a 583, onde argumentou, em suma, o que segue:

- A Receita Federal, desde a Decisão DRJ/PAE nº 192 de 23.08.1999, considera a área de 50.820,00 ha., objeto do Auto de Infração, como sendo de preservação permanente, isenta de ITR, conforme processo nº 11020.001398/96-87; perante a Receita Federal, a área é de preservação permanente e isenta de ITR, tratando-se de decisão administrativa definitiva, transitada em julgado; desde o reconhecimento pela Receita Federal a área não teve nenhuma alteração de titularidade do domínio, de descrição ou cartorária; como a decisão de isenção do ITR do exercício de 1994 transitou em julgado, tornando-se definitiva, é aplicável aos exercícios seguintes, porque não foi alterada a preservação permanente por nenhum órgão público até a presente data; é um direito adquirido da proprietária do imóvel, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal;

- A legislação na qual a Receita Federal se fundamentou para declarar a área de preservação permanente não teve alteração que possa dar guarida ao presente Auto de Infração; a Lei nº 8.847/1994 foi revogada pela Lei nº 9.393/1996, cujo art. 10, §1º, inc. II, “a” e inc. IV, “b”, tem o mesmo sentido da Lei substituída;

- A isenção das áreas de preservação permanente será reconhecida com base na Declaração da Propriedade Rural, apresentada pela proprietária, a qual poderá comprovar tal situação, conforme elementos determinados pela Receita Federal, que poderá solicitar a qualquer momento sua apresentação, como constou na decisão que declarou a área como de preservação permanente e isenta de ITR;

- Vem cumprindo anualmente sua obrigação legal de apresentar a DITR, e, quando intimada, apresentou Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo acompanhado de ART, e para comprovar as áreas de preservação permanente, identificou o imóvel rural, detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título em mapas distintos, o primeiro localizando o imóvel dentro da área do Tombamento da Serra do Mar, e outro com as coordenadas geográficas, identificando a área da fazenda abrangida pelo Parque Estadual de Jacupiranga, pela APA de Guaraqueçaba e pelo Tombamento da Serra do Mar, comprovando que a totalidade dos 50.820,0ha. se encontra em área de preservação permanente; também apresentou cópia dos atos dos poderes públicos que declaram o imóvel como de preservação permanente: Decreto-Lei nº 145, de 08/08/1969, que criou o Parque Estadual de Jacupiranga, o Decreto nº 90.883, de 31/01/1985, que criou a APA de Guaraqueçaba e o Edital de Tombamento da Serra do Mar, de 05/06/1986, que substituem a solicitada certidão do órgão público; anexa requerimento de 14/05/2002, que fez ao IAP – Instituto Ambiental do Paraná, requerendo a expedição de Certidão onde conste que a área de 50.820, ha. está dentro da área de preservação permanente e até hoje não recebeu resposta de seu pedido; anexa, também requerimento ao Ibama-PR, de 21/11/1989, solicitando emissão de certidão para instruir processo junto ao Incra, especificando as áreas de preservação permanente e dispositivos do código Florestal que se enquadram e recebeu resposta de impossibilidade dessa certificação e a sugestão para apresentação de um mapa com a demarcação e medição das áreas, acompanhado de laudo expedido por técnico, o qual foi aceito pelo Incra;

- Não apresentou Laudo de Avaliação do Imóvel ou Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua por não ser obrigatório, por ser uma opção sua, no sentido de que estando a propriedade em sua totalidade enquadrada em área de preservação permanente, sobre a qual não incide ITR;

- Na malha do ITR/1997, o mesmo auditor fiscal Sidney Dolinski aceitou os documentos apresentados para o imóvel, considerando toda a área isenta do ITR, por ser de preservação permanente, não tendo havido autuação para pagamento do ITR;

- Os mapas enviados, da área do Tombamento da Serra do Mar com a localização do imóvel dentro da área do Tombamento, da planta do imóvel identificando através de coordenadas geográficas a área da fazenda abrangida pelo Parque Estadual de Jacupiranga, pela área de proteção ambiental de Guaraqueçaba e pelo Tombamento da Serra do Mar apresentam em seu bojo elementos claros, precisos, incontestes, com valor probatório para os exercícios de 2004, 2005, 2006, ao contrário do entendimento do senhor auditor;

- Os Exercícios de 2003 a 2006 foram analisados pela malha fiscal do ITR, mas o Auto de Infração se refere aos Exercícios 2004 a 2006;

- A averbação do plano de manejo na matrícula 7.008 se deu por imposição legal, quando da solicitação de Plano de Manejo de Palmito, cujo processo foi arquivado pelo Ibama em 17/09/1992; a exploração econômica do imóvel foi obstada pelo IBDF ao suspender o Plano de Exploração Florestal; e as terras de domínio particular, localizadas no Estado de São Paulo, estão abrangidas pelo Parque Estadual de Jacupiranga, impedindo seu uso e restringindo o direito de propriedade, o que justificou o ajuizamento da ação contra esse Estado;

• Indiferente a informação da área de reserva legal no ADA, em razão de toda a área do imóvel estar isenta do ITR e ter sido declarada como de preservação permanente, sendo que o Decreto nº 4.382/2002 confirma em art. 10, inciso I, que se a totalidade da área foi declarada no ADA como de preservação permanente, não há porque se declarar, cumulativamente, as outras áreas não tributáveis; e o laudo de vistoria técnica informa que toda a área do imóvel é de preservação permanente;

• Desnecessária a apresentação de certidão de órgão público competente para reconhecimento da área de preservação permanente, sendo suficiente o laudo técnico e os atos do poder público que declaram o imóvel como tal; não cabendo a alteração da área assim declarada para 847,0 ha., como constou do lançamento; o que é reforçado pela Medida Provisória 2.166-67, de 24/08/2001, que inseriu o §7º ao art. 10, da Lei nº 9.393/1996, dispensando o ADA; e não é atribuição do Ibama instituir áreas de preservação permanente;

• Transcreveu dispositivos legais que entende serem suficientes para caracterizar a área como de preservação permanente;

• Ao reconhecer somente a área de 847,0 ha. como área de preservação permanente e a de 487,0 ha como reserva legal, acolhendo somente um item do Laudo Técnico, que informou área com declividade acima de 45 graus, o auditor fiscal constatou ser tributável a área de 49.486,0 ha., desconsiderando outros dados do Laudo, toda a legislação comprobatória e decisão já comentada da própria Receita Federal; com esse entendimento equivocado, acaba por entender que o imóvel não é atingido pelo Parque, pela APA e pela Mata Atlântica, e que poderia ser explorado economicamente pela proprietária;

• Se a área está isenta de tributação, é dispensável a apresentação de Laudo de Avaliação; e o nível de dificuldade de exploração nos diferentes graus de declividade não é o único fator determinante para classificar a condição de mecanização de um terreno, outros fatores, como a presença de pedras e de vegetação nativa, cuja remoção é proibida pela legislação, impedem a mecanização; assim, a área total do imóvel é considerada não mecanizável;

• Ao final, a interessada se manifesta a respeito de argumentações do auditor fiscal, conforme segue: 1- rejeita a aplicação ao caso da Lei nº 12.810, de 2008, por ser posterior aos Exercícios ora tratados; 2- rejeita a afirmação de que não há consenso sobre a localização da parte da área no Estado de São Paulo, pelo fato de, na ação de desapropriação indireta que tramita no Fórum da Comarca de Jacupiranga/SP, não existir controvérsia sobre a localização e extensão da área de 27.376,5 ha., que estaria dentro do perímetro do Parque Estadual do Jacupiranga, conforme Decreto-Lei nº 145/1969 e Carta Topográfica do Exército; 3- não teve vista dos laudos extraídos do processo judicial, que não servem como prova para fundamentar o lançamento tributário, e a ação de desapropriação sequer teve sentença definitiva; 4- a existência de áreas desmatadas ao lado da BR 116 não é de sua responsabilidade, posto que a área é de posse e domínio do Estado de São Paulo, que tem o dever de zelar pela área do Parque; 5- discorda dos argumentos relativos à possibilidade de utilização racional do imóvel, pois está impedida de qualquer utilização da área desde 1985; 6- discorda da utilização de outro acórdão como prova emprestada para tributação pelo ITR, pois a Decisão DRJ/PAE nº 192, de 1999, é mais abrangente e específica para seu imóvel; 7- discorda da utilização dos 4 laudos de avaliação apresentados na parte II, que não influenciam na questão tributária, e do enquadramento de parte da área no tipo terra mista mecanizável, sendo que o arbitramento do Valor da Terra Nua através de valor de aptidão agrícola não condiz com a realidade, podendo ser comparado com valor de avaliação feito pelo perito judicial, conforme peça emprestada extraída dos autos nº 853/89, que apresenta valor da terra

nua com ocupação de terceiros, de R\$ 5.076.264,00, e sem ocupação de terceiros de R\$ 4.061.011,00.

3 - A decisão da DRJ/CGE (fls. 1.406/1.417) julgou procedente em parte a Impugnação do contribuinte, conforme decisão ementada abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004, 2005, 2006

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente é necessária a comprovação da existência efetiva dessas áreas no imóvel rural e apresentação do Ato Declaratório Ambiental-ADA ao Ibama.

VALOR DA TERRA NUA.

Altera-se a base de cálculo do imposto, apurada com base no valor de terra mecanizável extraído do SIPT, para o valor apurado com base no valor da terra não mecanizável extraído do SIPT, acolhendo argumentos do contribuinte, por não ter sido apresentado laudo técnico comprobatório do valor declarado ou de outro valor para os Exercícios tributados.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

4 – O valor do crédito do imposto lançado às fls. 1180/1261 foi de R\$ 46.070.332,32 dos exercícios de 2004 a 2006 ante o valor de R\$ 19.224.290,91 exonerado pela DRJ/CGE, por isso o recurso de ofício.

5- Cientificado da decisão de piso (fls. 1.428), o contribuinte apresentou recurso voluntário às fls.1.433/1474 replicando as mesmas razões anteriores e às fls. 1.480/1.502 contrarrazões e razões do recurso de ofício da PGFN.

6 – Em sessão de 28/07/2011 às fls. 1.503/1511 essa Turma em sua antiga composição em Relatoria da Conselheira Rayana França converteu o julgamento em diligência e houve a determinação em parte ao contribuinte e para a unidade preparadora para:

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora:

1. Inicialmente, intimar a contribuinte para, no prazo de 60 dias, apresentar Laudo Pericial, ~~seguindo as diretrizes legais da ABNT~~ especificando devidamente a qualidade, distribuição e

dimensão das áreas do imóvel que se enquadrem nas isenções previstas no art. 10, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.393/1996; e/ou demonstrando que área do imóvel está integralmente localizada nas áreas criadas pelo Decreto Lei nº145, Decreto nº90.883 e Edital de Tombamento da Serra do Mar; e

2. Se houver, apresentar Certidão de órgão público competente e qualquer outro documento, não ainda apresentado, que entenda pertinente ao deslinde da questão.

3. Apresentados referidos documentos, deve ser oficiado o IBAMA, bem como a:

3.1. Secretária do Meio Ambiente do Estado de São Paulo e Secretaria da Agricultura e Assuntos Fundiários do Estado do São Paulo, a fim de prestar as seguintes informações:

a) Se a área da fazenda de propriedade da SECOMIL AGROPECUÁRIA LTDA, com a superfície 27.376,50ha, localizada no Estado de São Paulo e registrada na matrícula nº21.688 do Registro de Imóveis de Jacupiranga/SP, está inscrita no Parque Estadual de Jacupiranga, criado pelo Decreto-lei nº 145, de 8 de agosto de 1969, emitido pelo Governo do Estado de São Paulo;

b) caso não seja a área total acima indicada, qual área efetivamente estava inscrita neste Parque no período em questão, ressaltando o mesmo reporta-se aos exercícios de 2004 a 2005, anterior a alterações introduzida pela Lei nº 12.810 de 21 de fevereiro de 2008;

c) Indicar qual a classificação das áreas incluídas no Parque, indicando se a área em questão refere-se a área de preservação permanente, reserva legal, utilização limitada, e neste caso, se é de interesse ecológico, nos termos da Lei Federal 9.393/96, em especial, na classificação do artigo 10º;

d) Se possível, informar se nos exercícios de 2004 a 2005, a propriedade estava na posse da empresa acima indicada e se havia plano de manejo ou equivalente, bem como compromisso de preservação de área assinado, relativo as essas áreas;

e) Caso entenda necessário, apresentar qualquer outra informação sobre referida área que julgar importante.

3.2. Secretária do Meio Ambiente do Estado do Paraná e Secretaria da Agricultura e Assuntos Fundiários do Estado do Paraná, a fim de prestar as seguintes informações:

a) Se a área da fazenda de propriedade da SECOMIL AGROPECUÁRIA LTDA, com a superfície 23.443,50ha, localizada no Estado do Paraná e registrada nas matrículas nº7007, 7008 e 7009 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Antonina/PR, está inscrita na Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba, definida pelo Governo Federal e na área de Tombamento da Serra do Mar, definida pelo Governo do Estado do Paraná;

b) caso não seja a área total acima indicada, qual área efetivamente estava inscrita nas referidas áreas, nos exercícios de 2004 e 2003;

c) Indicar qual a classificação das áreas incluídas no Parque, indicando se a área em questão refere-se a área de preservação permanente, reserva legal, utilização limitada, e

neste caso, se é de interesse ecológico, nos termos da Lei Federal 9.393/96, em especial, na classificação do artigo 10º;

d) Se possível informar se nos exercícios de 2004 a 2005, a propriedade estava na posse da empresa acima indicada e se havia plano de manejo ou equivalente, bem como compromisso de preservação de área assinado, relativo as essas áreas;

e) Caso entenda necessário, apresentar qualquer outra informação sobre referida área que julgar importante.

4. Por fim, a autoridade preparadora apresente parecer conclusivo.

5. Concluída a diligência, intime-se a parte recorrente para manifestar-se no prazo de 20 dias, com posterior retorno dos autos a esse conselho para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França – Relatora

8 – Cito as fls. dos principais documentos solicitados na diligência:

Fls. 1.515/1.526 – Sentença e Acórdão do Processo 353/89 em que a contribuinte propõe ação em face do Governo do Estado de São Paulo pela desapropriação indireta da parte Paulista do imóvel;

Fls. 1.527/1.537 – Inicial da contribuinte da Ação 353/89;

Fls. 1.538/1.589 Defesa da Fazenda de São Paulo;

Fls. 1.614/1.749 laudo do perito judicial José Narciso na ação 353/89 de Abril de 1992;

Fls. 1.750/1.797 Laudo do assistente técnico da Fazenda Paulista datado de Agosto de 1993;

Fls. 1.904/1982 Laudo do novo perito judicial datado de Março de 2008;

Fls. 1.983/2.127 Laudo do assistente técnico da Fazenda de SP Anselmo Gomiero;

Fls. 2.128/2.169 Laudo do assistente técnico da contribuinte Sr. Roberto Baratieri datado de Setembro de 2009;

Fls. 2.170/2.182 – Laudo do assistente técnico da Fazenda de SP Paulo Shwenck complementar ao laudo do perito judicial;

Fls. 2.212/2.213 – ofício resposta da Fundação Instituto de Terras de SP;

Fls. 2.217 – ofício resposta do IAB – Instituto Ambiental do Paraná;

Fls. 2.273/2.276 – ofício resposta do IBAMA;

Fls. 2.280/2.287 – ofício resposta da Secretaria do Meio Ambiente de SP;

Fls. 2.308/2.366 – laudo técnico sobre a área e plantas da região com a localização do imóvel da contribuinte e documentos;

Fls. 2.367/2.375 – Manifestação fiscal reiterando os termos do lançamento;

Fls. 2.384/2.387 – Manifestação da contribuinte sobre a diligência, reiterando os termos recursais.

9- É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso

RECURSO VOLUNTÁRIO

10 – Vou apreciar o recurso de ofício posteriormente ao final da análise do recurso voluntário, contudo ambos os recursos são aptos a seu conhecimento e julgamento.

11 – A questão principal nos autos a ser dirimida é quanto a glosa da área de preservação permanente do lado Paulista do imóvel e da área de proteção ambiental no lado Paranaense do imóvel, declarada nos Exercícios do ITR de 2004 a 2006 e da alteração do VTN

tributado, com base na tabela SIPT mantida pela Receita Federal, por ter a autoridade lançadora concluído que não foram devidamente comprovados os dados declarados.

12 – Em relação a entrega do ADA é ponto incontroverso nos autos sendo que a autoridade lançadora deixa claro esse fato no relatório fiscal e lançamento de fls. 1.180/1.261 dos autos.

13 – A meu ver o recurso voluntário do contribuinte deve ser provido senão vejamos.

14 – Toda a farta documentação da ação de desapropriação de nº 353/89 em que a própria fiscalização se fundou para lançar o auto, após a diligência determinada deixa mais claro os fatos.

15 – Veja que desde o início o contribuinte vem questionando o fato de que a totalidade do imóvel na área paulista está dentro de área de preservação permanente há anos, sendo que houve discussão acerca da real localização do imóvel, sendo que na minha opinião seria verificável de forma simples pela só análise dos elementos que constam da ação de desapropriação indireta em que a contribuinte contende com o Estado de São Paulo.

16 – Podemos ver que em várias passagens da vasta documentação juntada e até mesmo na decisão judicial de fls. 1.515/1.520 em que nenhum momento a Fazenda do Estado de São Paulo, peritos e assistentes técnicos de ambas as partes, questionam o fato da existência da área de preservação permanente no imóvel, o que se discute muito é o valor da indenização em decorrência do volume de mata nativa existente no local.

17 – Tanto que a contribuinte sagrou-se vencedora da ação, apesar da reforma pelo Tribunal de Justiça reconhecendo a prescrição da ação.

18 – A fiscalização em sua diligência durante a fiscalização de fls. 943/1.165 para obter a documentação, apenas instruiu os autos com fragmentos de diversos laudos da ação proposta pela contribuinte, ficando até mesmo difícil de entender o contexto em que os

mesmos se inseriam, contudo, após, juntada às fls. 1.515/2.182 ficou mais fácil a análise completa de todo o conjunto probatório.

19 – Vale mencionar que o ofício de fls. 2.212/2.213 do Instituto de Terras do Estado de São Paulo deixa claro que:

Em resposta ao Vosso Ofício nº 254/2015/RFB/DRF/SEFIS/CTA, do qual solicita informações relativas à área com superfície de 50.820 ha, registrada na matrícula nº 21.688 do Registro de Imóveis de Jacupiranga/SP, destaca-se o quanto segue:

No que se refere aos itens "a" e "b" de Vosso Ofício, vale informar que de acordo com análises realizadas pelas áreas técnica e jurídica do Grupo Técnico de Campo de Pariqueira-Açu da Diretoria Adjunta de Recursos Fundiários desta Fundação ITESP, o imóvel objeto da matrícula nº 21.688 do Cartório de Registro de Imóveis - CRI da Comarca de Jacupiranga, está totalmente inserido no Parque Estadual de Jacupiranga, que atualmente integra o Mosaico das Unidades de Conservação Ambiental do Jacupiranga, sendo que 95% de sua área se sobrepõem a terras do 44º Perímetro da APA, julgadas devolutas e registradas em nome da Fazenda do Estado de São Paulo na matrícula nº 23.873 do mesmo CRI.

20 – Esses fatos, aliados ao laudo técnico de fls. 2.308/2.313 e seus anexos especialmente às fls. 2.356 deixam claro a localização do imóvel da contribuinte em área de preservação permanente e portanto isento do ITR de acordo com art. 10, § 1º, II, "a" da Lei 9.393/96, portanto dou provimento ao recurso nesse ponto.

21 – Diz a decisão da DRJ nesse ponto:

Quanto às áreas localizadas no Estado do Paraná, que estariam inseridas na APA de Guaraqueçaba, observa-se que o Decreto n.º 90.883, de 1985, que tratou de sua implantação, não impediu a exploração econômica dos imóveis nela localizados, tendo apenas definido limites para essa exploração. O mesmo se constata com relação ao disposto no Edital de Tombamento da Serra do Mar, que definiu critérios para utilização econômica das áreas enquadradas nos seus limites.

Conforme disposto no artigo 14 da Lei nº. 9.985/2000, a Área de Proteção Ambiental integra o Grupo das Unidades de Uso Sustentável, e *“tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais”*, como previsto no “caput” de seu art. 15, que ainda prevê em seu parágrafo 2º a possibilidade de serem estabelecidas normas e restrições para a utilização de propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

O fato de o imóvel estar inserido em uma área maior onde há restrições de exploração, nos termos da legislação ambiental, não é suficiente para que suas áreas sejam consideradas isentas de tributação, cabendo a comprovação efetiva das áreas enquadradas nas isenções previstas na legislação tributária.

Registre-se que as áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, não averbadas como reserva legal

ou não enquadradas nas outras definições de áreas afastadas da tributação, somente foram afastadas da tributação pelo ITR com o advento da Lei n.º 11.428, de 2006, que acrescentou a alínea “e” ao art. 10, parágrafo 1º, inciso II, da Lei n.º 9.393, de 1996, anteriormente transcrito. E, portanto, não há justificativa para se reconhecer que as áreas ocupadas com vegetação primária da Mata Atlântica se enquadravam como área isenta de ITR, somente por essa condição, antes da alteração no artigo citado.

22 – Da mesma forma quanto a parte do imóvel localizado no Estado do Paraná ficou claro também pelo laudo e documentos de fls. 2.273/2.287 do IBAMA que grande parte do imóvel está inserida em área de proteção ambiental *verbis*:

1. Faço referência ao Ofício nº 02017.000806/2015-39 GABIN/PR/IBAMA, que encaminha ofício nº 257/2015/RFB/DRF/SEFIS/CTA da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, o qual solicita informações relativas a área de 23.443,50 ha, de propriedade da SECOMIL AGROPECUÁRIA LTDA. -
2. Quanto ao questionamento específico sobre a inserção do imóvel da SECOMIL AGROPECUÁRIA LTDA na Área de Proteção Ambiental (APA) de Guaraqueçaba, informamos que as matrículas, únicos documentos apresentados que fazem referência a localização dos imóveis, são insuficientes para precisar o quanto da área está inserida na APA de Guaraqueçaba. Contudo é possível supor que parte dos imóveis esteja, sim, dentro da referida Área de Proteção Ambiental, pois esta abrange praticamente toda a extensão do município de Guaraqueçaba, com exceção do polígono que engloba a sede do município. Esclarecemos que a definição da área do imóvel inserida na APA de Guaraqueçaba exige o trabalho de georreferenciamento da propriedade particular, o que não constitui atribuição desta autarquia pública.
3. A APA de Guaraqueçaba, criada pelo Decreto 90883 de 1985, é uma unidade de conservação classificada como de uso sustentável, constituída por terras públicas ou privadas, com certo grau de ocupação humana, com objetivos básicos de proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais, conforme Artigo 15, da Lei 9.985/00.
4. Levando em consideração a natureza dessa categoria de unidade de conservação, informamos que as propriedades inseridas na APA de Guaraqueçaba não têm suas áreas com restrições de uso ampliadas conforme previsão da alínea a, do item II, do parágrafo 1º, do artigo 10 da lei 9.393/96. Única exceção se faz com relação às áreas de preservação permanente ao redor de nascentes ou olhos d'água, que no interior da APA de Guaraqueçaba possuem dimensão de 60 metros de raio, conforme § 6º do Artigo 6º do Decreto 90883/1985. Nas demais áreas valem as restrições gerais da legislação federal ou estadual, tais como a Lei nº 12651/2012 (Proteção da Vegetação Nativa) e a Lei nº 11428/2006 (Lei da Mata Atlântica)

23 – De acordo com a informação acima do IBAMA essa área não poderia ser enquadrada na alínea “a” do artigo 10, § 1º, II, da Lei 9.393/96, contudo pela análise da legislação entendo que podem ser enquadradas tanto nas alíneas “b” e “c”:

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente impestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

24 – A meu ver, essa área estaria melhor definida pela alínea “c” acima, uma vez que após análise da legislação federal e estadual colacionada pela contribuinte às fls. 814/826 entendo que não há ampliação das restrições da área de preservação permanente, contudo, pela alínea “c” que exige comprovação e na minha ótica pelo conjunto probatório há, que a parte paranaense do imóvel é uma área de interesse ecológico de acordo com a legislação indicada acima e resposta do IBAMA e os diversos laudos da região que demonstram que o imóvel não comporta a exploração econômica de diversas atividades identificadas no inciso “c”.

25 – Portanto, dou provimento ao recurso nesse sentido para considerar isentas do ITR a parte do imóvel no Paraná de acordo com os fundamentos acima.

RECURSO DE OFÍCIO

26 – Quanto ao recurso de ofício apesar de atender os requisitos de admissibilidade, contudo, pelo fato da existência de matéria prejudicial quanto a comprovação da isenção do ITR tratada no Recurso Voluntário entendo que resta prejudicado a análise do mesmo diante da reforma integral da decisão de piso e portanto nego provimento.

Conclusão

27 - Diante de todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e no mérito dar-lhe provimento e julgar prejudicado sendo negado provimento ao recurso de ofício.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Processo nº 10980.018192/2008-33
Acórdão n.º **2201-003.777**

S2-C2T1
Fl. 2.398
